

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.085 - CE (2013/0189931-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**  
**REPR. POR** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**RECORRIDO** : **MARIA NOGUEIRA DE SENA**  
**ADVOGADO** : **FRANCISCO OLIVEIRA PEIXOTO MAIA - CE014141**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REGISTRO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA DA UNIÃO AO DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS -. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Departamento Nacional de Obras Contra as Secas com amparo no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 374):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS. REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO NÃO CONCEDIDA AO DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS.

I. Esta Corte já vem se posicionando no sentido de que o DNOCS não está isento do pagamento de custas e emolumentos para o registro de mandado translativo de domínio, perante escritórios e cartórios de imóveis, pois estes desempenham atividade não oficial remunerada pela prestação de serviços. Precedentes: TRF5. Quarta Turma. AGTR 118707/CE. Rel. Des. Federal EDÍLSON NOBRE. Julg. 8/11/2011. Publ. DJe 17/11/2011; AGTR 118/710/CE. Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA. Julg. 01/03/2012. Publ. DJe 9/3/2012.

II. Agravo de instrumento improvido.

Nas razões do recurso especial, alega, em síntese, violação aos arts. 27 e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, art. 24-A da Lei 9.028/95, art. 1º parágrafos 1º e 4º, da Lei 9.289/96, art. 31 da Lei 4.229/63, arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 1.537/77.

Aduz que o acórdão recorrido foi omissivo no tocante às alegações dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.597/77.

Assevera que a autarquia estadual faz jus à isenção em relação aos serviços públicos prestados pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 432/433.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Com efeito, não há violação do art. 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido manifesta-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de isentar de pagamento de custas e

# Superior Tribunal de Justiça

emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis objeto de expropriação, merecendo reforma o acórdão recorrido nesta parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DNOCS. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. REGISTRO DE TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO DE IMÓVEIS OBJETO DE EXPROPRIAÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Maria do Socorro Leite Pinheiro, ora agravante, titular de Ofício de Notas e Registro, contra ato do MM. Juiz da 15ª Vara Federal do Ceará, que determinou que ela proceda à transcrição de sentença proferida em ação expropriatória movida pelo Dnocs, sem a cobrança dos emolumentos relativos ao serviço a ser prestado.

2. O Tribunal a quo concedeu parcialmente a segurança, para reconhecer à impetrante o direito ao recebimento dos emolumentos.

3. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, que bem analisou a questão: "

4. o cerne da lide cinge-se a exigência ou não de isenção do DNOCS quanto ao pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios para o registro de imóveis desapropriados.

5. Com efeito, o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77 isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que esta isenção e extensiva as autarquias, como se verifica no seguinte julgado" (fls. 202-205, grifo acrescentado). 4. Enfim, a jurisprudência do STJ entende que o Dnocs, é isento de pagamento de custas e emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis objeto de expropriação. No mais, acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.519.793/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/08/2015).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REGISTRO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA DA UNIÃO AO DNOCS (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77, a União é isenta "do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos".

2. Conforme estipula o art. 31 da Lei nº 4.229/63, ao DNOCS "serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia".

# *Superior Tribunal de Justiça*

3. A conjugada inteligência dos aludidos dispositivos legais impede, em relação ao DNOCS, o condicionamento do registro de sentença proferida em demanda expropriatória ao recolhimento de custas e emolumentos.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.406.940/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRAA TURMA, DJe 24/03/2015).

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial a fim de declarar a isenção de pagamento de custas e emolumentos para registro de título translativo de domínio de imóvel objeto de expropriação, no caso em análise.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2017.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

